

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

Registro: 2015.0000510395

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº

0055905-51.2010.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante

IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS, são apelados JOSÉ RIBEIRO

DE MATOS (JUSTIÇA GRATUITA), MARIA LÚCIA RIBEIRO MATOS VAZ

(JUSTIÇA GRATUITA) e CINCINATO RIBEIRO MATOS (JUSTIÇA

GRATUITA).

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de

Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "negaram provimento ao

agravo retido e deram parcial provimento ao recurso de apelação, nos

termos que constarão do acórdão. v.u.", de conformidade com o voto do

Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores

VANDERCI ÁLVARES (Presidente sem voto), CLAUDIO HAMILTON E

EDGARD ROSA.

São Paulo, 23 de julho de 2015.

Hugo Crepaldi

RELATOR

Assinatura Eletrônica



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

Apelação Cível nº 0055905-51.2010.8.26.0224

Comarca: Guarulhos

Apelante: Igreja Universal do reino de Deus Apelado: José Ribeiro de Matos e outros Interessado: Jean Damásio de Lima

Voto nº 12.203

AGRAVO RETIDO - Indeferimento de quesitos devidamente fundamentado - Artigos 425, 426, I, e 437, do CPC - Negado provimento. APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ACIDENTE DE TRÂNSITO -Demonstrada a culpa do corréu condutor, elemento fundamental à caracterização da responsabilidade civil extracontratual acidente de trânsito - Reconhecimento da responsabilidade solidária da corré proprietária do automóvel - Teoria da "responsabilidade fato da coisa" **BOLETIM** OCORRÊNCIA - Indício de prova que encerra presunção relativa de veracidade, devendo ser analisado dentro do conjunto probatório dos autos — ÔNUS DA PROVA — Não demonstrado fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito dos autores (art. 333, II, CPC) - Laudo pericial que corrobora a prova testemunhal -Declarações uníssonas е coerentes de testemunhas equidistantes das partes e que, em princípio, não possuem interesse no deslinde do feito - DANOS MORAIS - Evidentes reflexos gerados na vida dos autores - "QUANTUM" INDENIZATÓRIO Valor. entretanto, aue comporta redução atenção em particularidades do caso concreto — Montante arbitrado de forma justa, prestando-se a compensar os danos sofridos sem ensejar enriquecimento ilícito — Recurso parcialmente provido.

Vistos.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

Trata-se de Apelação interposta por IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS, nos autos da ação de indenização por danos morais movida por JOSÉ RIBEIRO DE MATOS E OUTROS contra esta e JEAN DAMÁSIO DE LIMA, objetivando a reforma da sentença (fls. 413/416) proferida pelo MM. Juiz de Direito Dr. Bruno Paes Straforini, que julgou procedente o pedido para condenar solidariamente os corréus ao pagamento de R\$ 200.000,00 corrigidos monetariamente a partir do arbitramento e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês da data do evento danoso, bem como ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% do valor devidamente atualizado da condenação.

Apela a corré **IGREJA UNIVERSAL** (fls. 419/439) reiterando, preliminarmente, o teor do agravo retido (fls. 358/365) interposto contra a decisão de fls. 342/343, que indeferiu os quesitos suplementares por ela formulados (fls. 325/335) e, no mérito, sustentando a necessidade de reforma da sentença impugnada por alegado "*error in judicando*" consistente em julgamento contrário à prova dos autos.

Requer, assim, a anulação de todos os atos praticados a partir da perícia realizada, reencaminhando-se os autos à Primeira Instância para regular prosseguimento do feito, com a realização de nova perícia, ou que seja reconhecida a total improcedência do feito; subsidiariamente, pugna pela redução do montante indenizatório.

Recebido o apelo nos efeitos suspensivo e devolutivo (fls. 445), foram apresentadas contrarrazões (fls. 447/456).

É o relatório.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

Cuida-se de atropelamento de pedestre por veículo de propriedade da ré **IGREJA UNIVERSAL**, conduzido no momento do acidente pelo corréu **JEAN DAMÁSIO DE LIMA**, pastor da referida instituição, ocorrido em 15 de março de 2010 por volta das 14h54 (*Boletim de Ocorrência* - fls. 44/50) e cuja vítima fatal é irmã dos autores, almejandose compensação em decorrência da perda abrupta do ente querido.

Compulsando os autos, verifica-se que não houve perícia no local imediatamente após o acidente, contudo, é possível concluir pelo conjunto probatório, em que igualmente se apoiou o MM. Julgador *a quo* na formação de seu convencimento, pela procedência da ação.

A sentença, entretanto, comporta reparo apenas no que diz respeito ao montante da indenização por danos morais.

Cumpre afastar, não obstante, em primeiro lugar, a nulidade arguida relativamente ao indeferimento dos quesitos suplementares apresentados pela ora apelante, irresignada com o teor do laudo elaborado por *expert* à posteriori (fls. 303/315), o qual, contudo, mostrou-se suficientemente esclarecedor para a formação do convencimento do MM. Julgador *a quo*, mostrando-se, sem maiores digressões, devidamente fundamentada decisão de fls. 342/343, à luz da inteligência dos artigos 425, 426, inciso I, e, em especial, 437, todos do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, não só os quesitos não foram apresentados tempestivamente, durante a diligência, quanto, uma vez formada a convicção do Magistrado, que, todavia, não está adstrito ao laudo



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

(artigo 436 do Código de Processo Civil), de rigor o indeferimento de quesitos impertinentes.

No mérito, cediço que para a caracterização da responsabilidade civil extrapatrimonial decorrente de acidente de trânsito é necessária demonstração de ato ilícito, dano, nexo causal entre eles e culpa.

Com efeito, consta do Boletim de Ocorrência que "... segundo informações de populares, vítima estava atravessando a via empurrando um carrinho de leite fermentado tipo "Yakult", quando que o veículo da Igreja Universal do Reino de Deus, conduzido pelo Pastor Jean Damásio de Lima que trafegava em sua mão de direção, colidiu no carrinho de Yakult empurrado pela vítima, sendo que de imediato a vítima caiu sobre o solo..." [sic] (fls. 45).

Não obstante, ressaltando-se que o Boletim de Ocorrência - *indício de prova* - encerra presunção *relativa* de veracidade, seu teor deve ser apreciado em consonância com as demais provas carreadas aos autos no decorrer do processo:

"ACIDENTE DE VEÍCULOS. Indenização. Princípio da identidade física do juiz natural. Cessação de convocação do magistrado que encerrou a instrução extingue sua vinculação para prolação de sentença, cf. art. 132 CPC. Danos materiais e morais. Pensão alimentícia vitalícia. Inexistência de incapacidade para o exercício de atividades laborais. Ausência do registro de transferência não necessariamente implica em responsabilidade exclusiva do antigo proprietário por dano resultante de acidente que envolva o veículo alienado, como determina a Súm. 132 STJ. Boletim de Ocorrência possui presunção relativa de veracidade. Não se desincumbindo a contento o autor de produzir provas a resguardar seus direitos, improcede a ação. Reflexos na disciplina sucumbencial. Matéria prejudicial afastada. Agravos retidos



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

improvidos. Recurso parcialmente provido." (Apelação 0001611-57.2005.8.26.0084, Rel. Júlio Vidal, 28ª Câmara de Direito Privado, J. 01.02.2013 – grifou-se).

O que de fato ocorreu, à luz da prova testemunhal produzida pela parte autora e do teor do laudo pericial requerido pela ré, diante dos quais, caberia a esta demonstrar fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito aduzido pelos autores, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, ônus do qual não se desincumbiu apesar das oportunidades que lhe foram conferidas no curso do processo.

Nesse liame, o perito designado, a despeito de ter consignado restar prejudicado o exame do local do acidente para fins *e.g.* da verificação da velocidade exata desenvolvida pelo corréu condutor, haja vista o transcurso de longo período de tempo entre o ocorrido e a data da perícia, foi elucidativo sobre vários pontos importantes.

Com efeito, demonstrando, por exemplo, que a versão sustentada pela ré de que haveria um automóvel estacionado na esquina – impedindo a visualização da vítima que teria iniciado travessia de inopino após o carro –, não só padece de correspondência com a narrativa constante do Boletim de Ocorrência lavrado, mas também é totalmente implausível tendo em vista as características do local e a dinâmica do acidente (fls. 307 e, apenas para fins de melhor visualização, fls. 394).

Dinâmica esta que foi corroborada, ao contrário do que sustenta a parte ré, de forma uníssona e coerente, por três testemunhas oculares equidistantes das partes que, em princípio, não tem qualquer interesse no resultado da lide, não havendo motivos plausíveis para desmerecê-las (fls. 380/387).



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

Por derradeiro, mostra-se igualmente relevante que a ré não tenha apresentado nenhum dos documentos solicitados pelo perito para auxiliar na elaboração de seu laudo, tais quais fotos das avarias sofridas no veículo de sua propriedade, ou, ainda, disponibilizado o próprio automóvel para exame, tampouco justificando eventual impossibilidade de o fazer (fls. 309 e 311 *in fine*).

Dessa forma, prevalece a versão da parte autora, no sentido de que o corréu condutor trafegava em velocidade incompatível com a via, tendo convergido à direita de forma abrupta no cruzamento em que ocorreu o acidente, perdendo o controle da direção, passando sobre a guia e invadindo parcialmente o calçamento, colhendo a vítima e levando-a a óbito.

Portanto, não há de se admitir, em sede de recurso, afirmações da parte autora que já não encontraram acolhida junto ao MM. Julgador *a quo*, principal destinatário da prova, e, uma vez certa a responsabilidade da parte ré, resta apenas a análise do *quantum* indenizatório.

Nesse ponto, procede a irresignação da parte

ré.

Acerca da caracterização dos referidos danos morais, convém ressaltar, a priori, lição do ilustre Orlando Gomes:

"Dano moral é, portanto, o constrangimento que alguém experimenta em consequência de lesão em direito personalíssimo, ilicitamente produzida por outrem. (...) Observe-se, porém, que esse dano não é propriamente indenizável, visto como indenização significa eliminação do prejuízo e das



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

consequências, o que não é possível quando se trata de dano extrapatrimonial. Prefere-se dizer que é compensável. Trata-se de compensação, e não de ressarcimento. Entendida nestes termos a obrigação de quem o produziu, afasta-se a objeção de que o dinheiro não pode ser o equivalente da dor, porque se reconhece que, no caso, exerce outra função dupla, a de expiação, em relação ao culpado, e a de satisfação, em relação à culpa". (in "Obrigações", 11ª ed. Forense, pp. 271/272).

Quanto à necessidade de comprovação, importante notar que a caracterização do dano moral decorre da própria conduta lesiva, sendo presumido e aferido segundo os critérios de ponderação e proporcionalidade no caso concreto, conforme leciona Carlos Alberto Bittar:

"(...) na concepção moderna da teoria da reparação dos danos morais prevalece, de início, a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação (...) o dano existe no próprio fato violador, impondo a necessidade de resposta, que na reparação se efetiva. Surge ex facto ao atingir a esfera do lesado, provocando-lhe as reações negativas já apontadas. Nesse sentido é que se fala em damnum in re ipsa. Ora, trata-se de presunção absoluta ou iure et de iure, como a qualifica a doutrina. Dispensa, portanto, prova em contrário. Com efeito corolário da orientação traçada é o entendimento de que não há que se cogitar de prova de dano moral." (In "Reparação Civil por Danos Morais", Editora Revista dos Tribunais, 2ª Ed., pp. 202/204).

No mesmo sentido são os ensinamentos de

Sergio Cavalieri:

"Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum." (Sergio Cavalhieri Filho, *In* "Programa de Responsabilidade Civil", 9ª edição, Atlas, p. 90).

Para a reparação do dano moral, não obstante, deve ser observada a orientação jurisprudencial no sentido de que o valor da indenização será fixado com moderação, considerando o ânimo de ofender, o risco criado, as repercussões da ofensa e as circunstâncias do caso concreto.

Ademais, "se inexiste uma regra legal que trate a indenização do dano moral como pena, seu cálculo haverá de se fazer apenas dentro dos parâmetros razoáveis da dor sofrida e da conduta do agente (...) com equidade haverá de ser arbitrada a indenização, que tem institucionalmente o propósito de compensar a lesão e nunca de castigar o causador do dano e de premiar o ofendido com enriquecimento sem causa" (Humberto Theodoro Júnior, in "Comentários ao Novo Código Civil", vol. III, Tomo II, 4ª ed., p. 82 e 85).

A dificuldade inerente à atividade de arbitrá-los reside no fato de a lesão a bens extrapatrimoniais não ser passível de exata quantificação monetária, vez que seria impossível determinar o exato valor da honra, do bem estar, do bom nome ou da dor suportada pelo ser humano.

Não trazendo a legislação pátria critérios objetivos a serem adotados, a doutrina e a jurisprudência apontam para a necessidade de cuidado, devendo o valor estipulado atender de forma justa



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

e eficiente a todas as funções atribuídas à indenização: ressarcir a vítima pelo abalo sofrido (*função satisfativa*) e punir o agressor de forma a não encorajar novas práticas lesivas (*função pedagógica*).

Portanto, toma-se por base aspectos do caso concreto – extensão do dano, condições socioeconômicas e culturais das partes, condições psicológicas e grau de culpa dos envolvidos – para definir o valor que deve ser arbitrado, de maneira que ele atinja de forma relevante o patrimônio do ofensor sem, contudo, ensejar enriquecimento ilícito da vítima.

Tendo em vista os critérios acima explicitados, reputo mais adequado o valor indenizatório de R\$ 90.000,00, sendo um terço deste para cada requerente, eis que mais condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, prestando-se a compensar os danos sofridos pelos autores de forma justa, sem, contudo, ensejar seu enriquecimento ilícito.

Em se tratando de responsabilidade civil extracontratual por acidente de trânsito, tal quantia deverá ser acrescida de juros de mora a partir do evento danoso (Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça) e corrigida monetariamente a partir de seu arbitramento (Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça).

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso, apenas para reduzir o montante da indenização por danos morais, nos termos consignados, mantendo-se, no mais, a r. sentença por seus próprios fundamentos.

HUGO CREPALDI



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

Relator